



Publicado D.O.E.

Em 20/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/03 --

PROCESSO TC - 01.921/05
Administração indireta municipal. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. Prestação de contas, exercício de 2004 Irregularidade, aplicação de multa, imputação de débito e recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC- 206 /2007

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2.004**, de responsabilidade do Sr. **André Luís Bonifácio de Carvalho**, tendo a Auditoria, em relatório inicial, observado:
 - 1.01. A **receita total** no exercício representou **R\$ 64.650.877,64**, sendo em sua quase totalidade, proveniente das transferências do orçamento da seguridade social. A despesa realizada somou **R\$ 66.095.823,48**.
 - 1.02. A execução orçamentária evidenciou **déficit** de **R\$ 1.444.945,84**. Durante o exercício foram abertos créditos suplementares, no montante de R\$ 26.248.669,98.
 - 1.03. O balanço patrimonial demonstrou saldo de restos a pagar no montante de **R\$3.181.093,53** sem a correspondente suficiência financeira, uma vez que o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 1.026.392,27. Assim, constatou-se uma insuficiência financeira da ordem de **R\$ 1.361.668,29**.
 - 1.04. A dívida do Fundo Municipal de Saúde sofreu acréscimo de 19,43% em relação ao exercício anterior.
 - 1.05. Foram constatadas as seguintes **irregularidades**:
 - 1.05.1. Contabilização indevida de despesas com pessoal como "Outros serviços de terceiros - pessoa física";
 - 1.05.2. Divergências quanto à informação do valor das transferências de recursos próprios do município ao FMS (contrapartida) para aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
 - 1.05.3. Repasse de recursos do FMS para a Prefeitura (R\$ 1.558.951,28) sem identificação da origem dos recursos repassados, bem como a finalidade do repasse efetuado;
 - 1.05.4. Ausência de identificação do destino dos recursos recebidos a título de devolução pela Prefeitura dos recursos anteriormente repassados (R\$1.048.283,78);
 - 1.05.5. Divergência de R\$ 189.879,90, quanto à informação dos recursos transferidos para a conta corrente nº 11.743-9 constante da PCA e os valores registrados nos extratos bancários, bem como divergência de R\$ 97.615,16 quanto aos pagamentos efetuados através da mesma conta e os verificados nos extratos;
 - 1.05.6. Ausência de identificação, nos balancetes mensais e PCA, da despesa paga por fonte de recursos, notadamente ao que se refere à aplicação de recursos próprios do Tesouro repassados durante o exercício, para aplicação em saúde;
 - 1.05.7. Grande movimentação de recursos através da conta Caixa, dificultando a rastreabilidade da aplicação dos valores;
 - 1.05.8. Déficit na execução orçamentária (R\$ 1.444.945,84);
 - 1.05.9. Insuficiência financeira de R\$ 1.361.668,29.
2. O Relator ordenou as notificações necessárias, efetuando-as por duas vezes através de edital, tendo em vista que a autoridade responsável não foi encontrada no endereço disponível. O prazo regimental escoou sem apresentação de defesa.

-- continua à pág. 02/03 --



Publicado D.O.E.

Em 20/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/03 --

PROCESSO TC - 01.921/05

Administração indireta municipal. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. Prestação de contas, exercício de 2004 Irregularidade, aplicação de multa, imputação de débito e recomendações.

ACÓRDÃO APL-TC- 206 /2007

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2.004**, de responsabilidade do Sr. **André Luís Bonifácio de Carvalho**, tendo a Auditoria, em relatório inicial, observado:
 - 1.01. A **receita total** no exercício representou **R\$ 64.650.877,64**, sendo em sua quase totalidade, proveniente das transferências do orçamento da seguridade social. A despesa realizada somou **R\$ 66.095.823,48**.
 - 1.02. A execução orçamentária evidenciou **déficit** de **R\$ 1.444.945,84**. Durante o exercício foram abertos créditos suplementares, no montante de R\$ 26.248.669,98.
 - 1.03. O balanço patrimonial demonstrou saldo de restos a pagar no montante de **R\$3.181.093,53** sem a correspondente suficiência financeira, uma vez que o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 1.026.392,27. Assim, constatou-se uma insuficiência financeira da ordem de **R\$ 1.361.668,29**.
 - 1.04. A dívida do Fundo Municipal de Saúde sofreu acréscimo de 19,43% em relação ao exercício anterior.
 - 1.05. Foram constatadas as seguintes **irregularidades**:
 - 1.05.1. Contabilização indevida de despesas com pessoal como "Outros serviços de terceiros - pessoa física";
 - 1.05.2. Divergências quanto à informação do valor das transferências de recursos próprios do município ao FMS (contrapartida) para aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
 - 1.05.3. Repasse de recursos do FMS para a Prefeitura (R\$ 1.558.951,28) sem identificação da origem dos recursos repassados, bem como a finalidade do repasse efetuado;
 - 1.05.4. Ausência de identificação do destino dos recursos recebidos a título de devolução pela Prefeitura dos recursos anteriormente repassados (R\$1.048.283,78);
 - 1.05.5. Divergência de R\$ 189.879,90, quanto à informação dos recursos transferidos para a conta corrente nº 11.743-9 constante da PCA e os valores registrados nos extratos bancários, bem como divergência de R\$ 97.615,16 quanto aos pagamentos efetuados através da mesma conta e os verificados nos extratos;
 - 1.05.6. Ausência de identificação, nos balancetes mensais e PCA, da despesa paga por fonte de recursos, notadamente ao que se refere à aplicação de recursos próprios do Tesouro repassados durante o exercício, para aplicação em saúde;
 - 1.05.7. Grande movimentação de recursos através da conta Caixa, dificultando a rastreabilidade da aplicação dos valores;
 - 1.05.8. Déficit na execução orçamentária (R\$ 1.444.945,84);
 - 1.05.9. Insuficiência financeira de R\$ 1.361.668,29.
2. O Relator ordenou as notificações necessárias, efetuando-as por duas vezes através de edital, tendo em vista que a autoridade responsável não foi encontrada no endereço disponível. O prazo regimental escoou sem apresentação de defesa.

-- continua à pág. 02/03 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 03/03 --

- III. Aplicar ao Sr. André Luís Bonifácio de Carvalho multa no valor de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- IV. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Campina Grande referente ao exercício de 2004, para subsidiar-lhe a análise;**
- V. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de abril de 2007.



Conselheiro Amobio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Antonio Nominando Diniz - Relator



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal